



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0005363-56.2015.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que são apelantes JAILTON DOS SANTOS RAMOS, JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA, ROGÉRIO ALVES LOPES, VALTEMIR GOMES PARANHOS e WESLEY FERREIRA GABRIEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram as preliminares e deram parcial provimento aos recursos V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação 0005363-56.2015 – Caraguatatuba

Apelantes: Maria de Fátima Oliveira Silva, Jailton dos Santos Ramos, Jose Antônio Alves dos Santos, Wesley Ferreira Gabriel, Rogério Alves Lopes e Valtemir Gomes Paranhos

Apelada: Justiça Pública

Magistrado: Dr. Daniel Toscano

voto nº 35.792

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRÉVIA EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS – DECISÕES JUDICIAIS DEVIDAMENTE REVISADAS – AFASTADA A NULIDADE – ADITAMENTO À DENÚNCIA/PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO – INCLUSÃO DE RÉUS EM FATOS JÁ DESCRITOS ANTERIORMENTE – OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO OU CERCEAMENTO – REDIMENSIONAMENTO DE PENAS – REGIME PRISIONAL FIXADO COM CRITÉRIO – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Rejeita-se a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas, suscitada pelas defesas, uma vez que as decisões que autorizaram as medidas foram devidamente fundamentadas, com base em elementos objetivos colhidos em investigações anteriores, como autos de prisão em flagrante e relatórios policiais. A medida mostrou-se necessária, proporcional e foi renovada em tempo oportuno, com reavaliação judicial contínua, conforme exigido pela jurisprudência dos tribunais superiores. Não há falar em prova ilícita nem em ausência de justa causa para a quebra do sigilo das comunicações. Insubsistente, igualmente, a alegação de nulidade decorrente do aditamento à denúncia, por meio do qual foram incluídos novos acusados. Crimes suficientemente narrados na exordial acusatória - Acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica. O aditamento observou os requisitos legais e assegurou-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não se verificando qualquer prejuízo às defesas, conforme exige o artigo 563 do CPP. A alegada nulidade relacionada à ordem de oitiva das testemunhas tampouco se sustenta. Ainda que tenha havido a inversão da ordem legal, as testemunhas foram ouvidas de forma agrupada por função ou localidade, o que não comprometeu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a defesa técnica nem resultou em desequilíbrio processual. Ausente demonstração de prejuízo concreto, aplica-se o princípio pas de nullité sans grief. No mérito, mantém-se as condenações impostas aos réus, diante do conjunto probatório robusto e coerente que demonstra, de forma segura, a prática dos crimes imputados a cada um. Readequação das reprimendas. Regime prisional fixado com critério. Afastadas as preliminares, recursos defensivos parcialmente providos, readequando-se as penas.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 2046/2157, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar:

ALESSANDRO ROBERTO DOS SANTOS, (vulgo “Sandro Gordo”), como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1360 (mil, trezentos e sessenta) dias-multa;

ROGERIO ALVES LOPES, (vulgo “Grisalho” ou “Velho”), como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 07 (sete) anos 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 1666 (mil, seiscentos e sessenta e seis) dias-multa;

WESLEY FERREIRA GABRIEL, (vulgo “Feijão”), como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1088 (um mil e oitenta e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oito) dias-multa, no piso legal;

ANA CAROLINA FERNANDES ALVES, como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento das penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no piso legal. Impetrado *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, foi deferido liminarmente a ordem para determinar que a paciente aguarde o julgamento em regime semiaberto o julgamento final da impetração (fls. 2600/2602);

LUCAS RODRIGUES DA COSTA, (vulgo "**Luquinha**"), como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no piso legal;

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS, (vulgo "**Tonho**" ou "**Tonhão**"), como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento das penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e, ao pagamento de 1088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa, no piso legal;

ANGELITA APARECIDA DOS SANTOS, como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1110 (um mil cento e

dez) dias-multa, no piso legal;

JAILTON DOS SANTOS RAMOS, (vulgo "**Fabio**"), como incurso no artigo 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 12 (doze) anos, 11 (meses) e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 2108 (dois mil, cento e oito) dias-multa;

VALTEMIR GOMES PARANHOS, (vulgo "**Nenê Paranhos**" ou "**Fruta**"), como incurso no artigo 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 1807 (mil, oitocentos e sete) dias-multa;

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA, (vulgo "**Fatinha**"), como incurso no artigo 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 1499 (mil, quatrocentos e noventa e nove) dias-multa;

A r. sentença, ainda, absolveu os réus **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**, da imputação dos crimes previstos no artigo 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06 e **ADRIANA CRISTINA GALVÃO DOS SANTOS**, da imputação do crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foram apresentados embargos de declaração pelos réus Alessandro e Ana Carolina, os quais foram rejeitados por decisão de 19 de dezembro de 2022 (fl. 2.274).

Pretendem os réus Valtemir, Rogério, Maria de Fátima, José Antônio, Wesley e Jailton, com os presentes recursos, a reforma da r. sentença.

A defesa de Valtemir, preliminarmente, alega cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de provas pleiteadas, bem como pela nulidade das interceptações telefônicas, argumentando que houve apenas um deferimento, que posteriormente foram deferidas prorrogações sem a devida fundamentação, além de não constarem os titulares das linhas investigadas. Sustenta, ainda, pela nulidade em razão de inversão dos atos processuais, tendo em vista que o réu foi interrogado antes da vinda das cartas precatórias expedidas. No mérito, postula pela absolvição do apelante, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a readequação da pena-base, o afastamento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, fixação de regime prisional diverso do fechado e substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos (fls. 2448/2468).

A defesa de Rogério, preliminarmente, requer a nulidade das provas obtidas pelas interceptações telefônicas, argumentando ausência de perícia. No mérito, postula por sua

absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela readequação da pena imposta (fls. 2470/2487).

Maria de Fátima, postula por sua absolvição, argumentando insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta para o delito inserto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 2489/2495).

Por sua vez, a defesa José Antônio e Wesley, requer a absolvição dos recorrentes, sob o pretexto de fragilidade probatória (fls. 2497/2503 e 2505/2513).

Por fim, a defesa de Jailton, sustenta, preliminarmente, pela nulidade da sentença, tendo em vista a inobservância ao princípio da correlação, alegando omissão quanto ao recebimento do aditamento da denúncia no tocante ao delito inserto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o que tornou sua defesa deficiente, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, em relação ao delito remanescente, postula pela absolvição do apelante por insuficiência probatória. De forma subsidiária, requer a readequação da pena-base e fixação de regime prisional semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal (fls. 2515/2552).

O Ministério Público local conformou-se com a sentença hostilizada, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 11 de agosto de 2020 (fl. 2.441).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regularmente processados os recursos interpostos, com o oferecimento das contrarrazões às fls. 2667/2686, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento dos apelos (fls. 2708/2749).

É o relatório.

Rejeitadas as preliminares arguidas, os recursos merecem parcial provimento.

Da violação ao princípio da correlação

Alega a defesa do apelante Jailton, que o réu foi denunciado apenas como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e, posteriormente, o Ministério Público aditou a denúncia, tendo deixado de ser recebido o aditamento e o patrono intimado, o que prejudicou a defesa do acusado, devendo ser anulada a sentença, em clara ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

No caso em tela, não há que se falar em ofensa ao princípio da correlação, uma vez que, não obstante o artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 não tenha constado da peça inaugural, sendo realizado um aditamento pelo órgão ministerial às fls. 290/292, é certo que o fato imputado ao réu estava descrito no exordial acusatória às fls. 07, nos seguintes termos:

“No dia 27 de janeiro de 2015, nesta cidade e comarca de Caraguatatuba, José Antônio Alves dos Santos foi

preso em flagrante delito nos autos do processo nº 0000715-33.2015.8.26.0126, em um ponto de ônibus localizado na Rodovia Manoel Hipólito da Veiga, altura do nº 1400, pois portava uma mochila contendo em seu interior três tijolos de crack, com o peso aproximado de 3,135kg. As interceptações telefônicas dão conta de que José Antônio Alves dos Santos atuava como mula, sob as ordens de Jailton, tendo a droga sido adquirida de Valtemir Gomes Paranhos, na cidade de Ubatuba. A droga seria entregue a Lucas Rodrigues da Silva, o que foi impedido pela prisão do mula.

Após a prisão de José Antônio, Sandro Gordo telefonou para Jailton contando da prisão que soube através de um olheiro e este pede para Sandro Gordo acionar um advogado para cuidar da prisão do mula. Além disso, em virtude da “perda” da droga em razão da prisão e para pagamento da dívida junto a Valtemir Gomes Paranhos, Jailton entrou em acordo com Rogério para que o mesmo arrendasse sua boca, pois o dinheiro do arrendamento seria para pagar referida dívida (anexo III)”.

Ora, há de ressaltar que a defesa técnica não se volta contra a capitulação jurídica conferida pela acusação, mas sim contra os fatos nela descritos, os quais permaneceram inalterados com o aditamento. Ademais, verifica-se dos autos que, à época em que foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oportunizada a apresentação das defesas preliminares, o aditamento da denúncia já havia sido regularmente ofertado e juntado ao processo, de modo que a defesa teve pleno acesso ao seu conteúdo antes da apresentação da respectiva manifestação, ou seja, estava ciente dos crimes imputados ao réu.

Note-se que o aditamento à denúncia pode ser promovido em qualquer fase anterior à prolação da sentença, desde que assegurados ao acusado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal – garantias que, como se vê, foram plenamente respeitadas na hipótese dos autos.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que o réu foi prejudicado porque, durante o interrogatório, o magistrado não realizou a leitura integral da denúncia, sendo até mesmo questionado pelo interrogando se tratava da acusação de associação, e que, por isso, não pôde se defender das alegações de tráfico. Isso porque o insurgente já havia sido devidamente citado, com a descrição fática constando no mandado de notificação/citação e a defesa tinha acesso aos autos com os mesmos dados, conforme já mencionado, sendo assim, foi permitido aos patronos que exercessem de forma plena a defesa de seus clientes.

Assim sendo, agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* ao condenar o réu também como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo certo que o acusado se defende dos fatos narrados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da denúncia, e não da capitulação jurídica indicada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica das
Cortes Superiores:

*“CRIMINAL. HC. MUTATIO LIBELLI. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS LIMITES DA DENÚNCIA. INADEQUAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA AO TIPO DE LATROCÍNIO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. Não se caracteriza mutatio libelli se o Tribunal a quo, ao reformar a sentença de primeiro grau, nada mais fez que condenar o réu nos termos em que denunciado, sem promover alteração dos fatos. **Em processo penal, o réu se defende de fatos e não de tipificação.** A via eleita é imprópria para discussão sobre a capitulação do delito de latrocínio imputado ao paciente, eis que tal análise ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório. A desconstituição do julgado só é admitida em casos de flagrante e inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado in casu. Ordem denegada” (STJ, HC nº 31159/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, j. em 16.03.2004) (grifou-se).*

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RÉU CONDENADO NAS PENAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 317 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AFRONTA À AMPLA DEFESA (INCISO LV DO ART. 5º DA CF/88). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO MAGNO TEXTO. 2. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA HAVIDO ERRO NA CAPITULAÇÃO DO FATO, O QUE OCASIONARIA PREJUÍZO PARA A DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Logo, para se chegar à conclusão pretendida pela parte agravante, seria necessário o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279 desta excelsa Corte. 2. Por outra volta, possível erro na capitulação jurídico-penal não acarreta prejuízo à defesa, uma vez que o acusado se defende do fato que lhe é imputado na denúncia ou na queixa, e não do tipo indicado pelo Ministério Público ou pelo querelante, o qual pode vir a ser modificado em momento processual oportuno. 3. Agravo desprovido” (STF, AI nº 625389/SC, Relator Min. CARLOS BRITTO, j. em 19.05.2009) (grifou-se).

Cerceamento de defesa por inversão da oitiva de testemunha (réu Valtemir).

Não há que se falar em nulidade pois não se observa qualquer irregularidade na inversão da oitiva das testemunhas e do respectivo réu, na medida em que tais oitivas foram realizadas por meio de carta precatória.

Dessa forma, consoante exegese contida no artigo 222, § 1º do Código Penal, a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas não suspende o curso da instrução criminal.

Por conseguinte, o magistrado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado.

Corroborando tal entendimento, assim já decidiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROCESSO PENAL. NULIDADE. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO PARA A DATA DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA CIENTIFICAÇÃO ACERCA DA EXPEDIÇÃO. ENUNCIADO 273 DA SÚMULA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. Ao interpretar o artigo 222 do Código de Processo Penal, este Sodalício consolidou o entendimento de que é desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor acerca da data da audiência realizada no juízo deprecado, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória. Inteligência do verbete 273 da Súmula deste Sodalício. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ MESMO SEM A EFETIVAÇÃO DA DILIGÊNCIA REQUERIDA AO JUÍZO DEPRECADO. PRAZO IMPRÓPRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O lapso temporal fixado para o cumprimento da carta precatória só é estipulado tendo em conta que a instrução não é interrompida em face da sua expedição, sendo certo que, se esgotado o período para a sua devolução, sem que a providência nela determinada tenha sido efetivada, é possível até mesmo que o magistrado profira sentença nos autos,

*sem que se cogite de eiva a contaminar o feito. 2. O simples fato de as precatórias expedidas para a oitiva da vítima e de testemunhas não terem sido cumpridas no tempo estipulado pelo magistrado deprecante não enseja a nulidade da ação penal, por se tratar de prazo impróprio, cujo descumprimento não enseja qualquer sanção processual. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS OUVIDAS POR CARTA PRECATÓRIA. ATO REALIZADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA PROCESSUAL VIGENTE. EIVA INEXISTENTE. 1. O Código de Processo Penal, no caput do seu artigo 400, preceitua a desnecessidade de observância à ordem de inquirção nele estabelecida quando for expedida carta precatória para oitiva de testemunhas, permitindo que o magistrado designe e realize a audiência de instrução e julgamento. 2. **Por sua vez, os §§ 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ENUNCIADO N. 52 DA SÚMULA DESTE STJ. PERDA DO OBJETO. 1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra o alegado excesso de prazo da custódia do paciente, e verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, esvazia-se o objeto da impetração no ponto. Enunciado n. 52 da Súmula do STJ. 2. Habeas corpus não conhecido” (STJ - HC: 277376 RO 2013/0311892-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 08/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2014) (grifos nossos).***

Outrossim, segundo a legislação penal vigente,

é imprescindível quando se tratar de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullitté sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, *verbis*: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

Ilicitude da interceptação telefônica – não observância das formalidades legais.

Observando os autos da interceptação telefônica, verifica-se que não procede a informação de que a ordem se deu sem atendimento aos ditames legais. Nota-se que o monitoramento em questão foi devidamente autorizado pelo Juízo de primeiro grau, tendo se realizado em estrita observância aos ditames legais, após informações bem fundamentadas dos policiais a respeito da prática de intenso tráfico de drogas na região por parte de um dos réus.

Com o desenrolar das investigações e tendo em vista a complexidade do feito e a quantidade de acusados, foram necessários diversos pedidos de prorrogações, os quais foram deferidos.

Diferentemente do que alega a defesa acerca das prorrogações da medida, consigne-se que as decisões do MM. Juiz de primeiro grau fizeram menção aos argumentos trazidos pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministério Público nos respectivos pedidos, adotando-os como razão de decidir. Trata-se, portanto, de hipótese de decisão com fundamentação aliunde ou *per relationem*, o que é plenamente admitido no processo penal pátrio, não se vislumbrando, assim, qualquer ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme entendimento adotado por esta Egrégia Corte, *“a remissão feita pelo Magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação “per relationem”. Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. [93, IX, da Constituição Federal](#)”* (Apelação nº 0001808-45.2014.8.26.0165, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Airton Vieira, j. em 05.09.2017).

Assim, não há que se falar em nulidade da medida.

Do mesmo modo, não há que se falar em cerceamento de defesa pela falta da juntada integral da transcrição da escuta telefônica. Isso porque, conforme entendimento sedimentado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 2774/MG, de Relatoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do E. Ministro Gilmar Mendes, o amplo acesso à totalidade dos áudios captados consagrou o princípio da ampla defesa, não tendo os investigados direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas.

Ademais, é desnecessária a realização de perícia para identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, salvo quando houver dúvida plausível que justifique a medida, fato este que não se vislumbra no caso em comento.

Os requerimentos formulados pelas defesas dos réus Jailton e Valtemir a esse respeito vieram desacompanhados de qualquer fundamentação que justificasse o deferimento dessa providência postulada pela defesa.

Destaco que o destinatário da prova é o Juiz, que pode indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, nos termos do artigo 400, § 1º do Código de Processo Penal (STF, HC nº 91777, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. em 25.09.2007).

A propósito, sobre o tema já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1966” (STJ, HC nº 274.969/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 08.04.2014).

Certo, na verdade, que não existe aqui “ausência de degravação” e sim que os agentes policiais somente ressaltaram aquelas relacionadas ao envolvimento dos investigados com as atividades criminosas investigadas no âmbito da operação policial em curso descartando, como sói acontecer, aquelas que não interessavam ao deslinde das investigações, sendo certo, ainda, que a defesa de cada um dos réus teve liberado o acesso a todo o material produzido relacionado à interceptação telefônica.

Aliás, como consignado na r. sentença a esse respeito,

“Saliento que no presente caso os áudios permaneceram disponíveis para as defesas e estas não cuidaram de apontar sequer uma única incongruência entre o diálogo gravado e o resumo efetuado pelos agentes de inteligência.

De se sopesar, ainda, que os agentes responsáveis pelo monitoramento, após longos períodos ouvindo os diálogos entabulados entre os investigados, permanecem bastante familiarizados ao palavreado utilizado e às vozes dos membros da organização criminosa. É por isso que, evidentemente, têm melhores condições de identificar os interlocutores e de assimilar

os códigos.

O procedimento necessário para a interceptação está todo delineado nos apensos respectivos. Todas as formalidades essenciais foram observadas. O pedido da autoridade policial, contendo o alvo desejado, seguido de decisão fundamentada deferindo o pleito e o ofício do juízo determinando a medida estão presentes. Mais não é exigível. Anoto que cada diálogo está acompanhado das informações imprescindíveis (dia, hora, alvo, etc.). O desrespeito a norma contendo formalidades secundárias não tem o condão de ensejar a inutilização da prova.

Não se pode então reputar como ilegal esse material investigativo colhido, sendo certo que a genérica afirmação de ilegalidade não torna todo o relevante trabalho descartável ou mesmo em xeque, pois a toda evidência ao se observar os autos digitais não se vislumbra de concreto qualquer eiva arguida.

Por fim, em relação aos demais pedidos, tal como expedição de ofício para operadoras, tem-se que aquelas que o Julgador *a quo* refutou como desnecessárias e deixaram de ser produzidas pelo fato de serem impertinentes nos termos do teor do artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal decorre da própria atividade jurisdicional, pois como se sabe cabe a ele o destino da causa.

Rechaçadas as preliminares arguidas, passa-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à análise do mérito recursal.

Os réus foram denunciados como incursos nos artigos 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, além de José Ribamar e Maria de Fátima, também serem denunciados por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, através de inquérito policial distribuído sob o nº 63/2014, no qual houve autorização judicial para interceptações telefônicas, descobriu-se que, ao menos desde o ano de 2014, os acusados associaram-se, com o fim de praticar reiteradamente, o tráfico de entorpecente nas cidades de Caraguatatuba, Ubatuba e São Sebastião.

Consta, ainda, que no dia 20 de maio de 2015, por volta das 17h06min, na Rua Benedito Roque dos Santos, nº 83, Delfim Verde, Capricórnio, na cidade e comarca de Caraguatatuba/SP, a apelante Maria de Fátima trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, uma grande pedra de crack, com peso líquido de 100,01g (cem gramas e um centigramas), conforme auto de exibição e apreensão às fls. 17 e exame químico toxicológico de fls. 26/27, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, também, que José Ribamar, no dia 06 de março de 2015, por volta das 12h45, na Rodovia dos Tamoios, nº 99, Rio do Ouro, nessa cidade e comarca de Caraguatatuba/SP, agindo em concurso, com unidade de propósitos e identidade de

desígnios com Angelita Aparecida Dos Santos e Adriana Cristina Galvão Dos Santos (já denunciadas nos autos nº 0000116-49.2015.8.26.0626) transportava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, uma grande pedra de crack, com peso líquido de 478,82g (quatrocentos e setenta e oito gramas e oitenta e dois centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão às fls.17 e laudo de constatação às fls. 20 dos autos nº 0000116-49.2015.8.26.0626.

Consoante apurado, estava sendo investigado o cometimento de crimes de tráfico de drogas, que tinham como destino final a Comarca de Ilhabela.

Ocorre que, com o aprofundamento das investigações e através das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, descobriu-se que a associação criminosa se concentrava na cidade Caraguatatuba, local no qual existem diversas “bocas de fumo”, utilizadas para o preparo das drogas, adquiridas nas cidades do Vale do Paraíba, Litoral Sul e Ubatuba.

Durante a apuração dos fatos, diversas pessoas, responsáveis pelo transporte das drogas, acabaram sendo presas, com a lavratura dos respectivos flagrantes.

Em continuidade das investigações, constatou-se que os entorpecentes apreendidos com as “mulas” tinham por destino abastecer os locais que a associação criminosa mantinha em

bairros de Caraguatatuba.

Dessa forma, foi levantado que através de uma rede articulada, mantida com divisão de tarefas, restou evidenciado que “Sandro Gordo”, assumiu o controle do tráfico no bairro de Olaria, detendo diversos pontos de venda para a mistura de cocaína, bem como de revenda das drogas, mantendo esses locais com os seus comparsas, os ora apelantes Jailton e Rogério.

Jailton, vulgo “Fabio” , era o responsável por comandar o transporte de drogas compradas em especial das cidades do Litoral Sul e do Vale do Paraíba, para abastecer o Litoral Norte, mantendo o controle do tráfico em São Sebastião, em sociedade com Sandro Gordo e Rogério, vulgo “Grisalho”, sendo este último, responsável por gerenciar as “bocas de fumo”, recebendo pagamento periódico por essa função, além de pagar as dívidas acumuladas com o fornecedor de drogas, o ora apelante Valtemir, cuja principal função era o de fornecer de modo contínuo entorpecentes para a região do Litoral Norte.

Apurou-se, ainda, que o réu Wesley, vulgo Feijão, era incumbido de cooptar e gerenciar os vendedores de drogas nos pontos de tráfico pertencentes à associação, prestando conta do que ocorria a Rogério, Sandro Gordo e Jailton.

Durante a interceptação, levantou-se que o recorrente Wesley dava ordens ao corréu Lucas, que realizava diretamente a venda dos entorpecentes aos usuários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ana Carolina, enteada de Sandro Gordo, não só tinha conhecimento da atividade criminosa chefiada por seu genitor, como também participava e colaborava para tal.

Por fim, aputou-se que José Ribamar, José Antônio, Angelita, Adriana e Maria de Fátima eram as “mulas” que faziam o transporte das drogas.

De acordo com a peça inaugural, através das peças constantes dos autos, levantou-se que:

No dia 06 de março de 2015, por volta das 12h15min, na Rodovia por volta das 12h45min, na Rodovia Tamoiso, nº 99, na cidade e comarca de Caraguatatuba, Angelita, agindo em concurso com Adriana, traziam consigo e transportavam, para fins de entrega ao consumo de terceiros, uma grande pedra de “crack”, com peso líquido de 478,82g, sendo presas em flagrante pelos fatos (processo nº 0000116-49.2015.8.26.0126).

Através das interceptações telefônicas, levantou-se que José Ribamar, era o motorista do veículo, quando as rés acima foram presas. No entanto, José foi solto e arrolado como testemunha de acusação. Ocorre que, pelas ligações, descobriu-se que o acusado conversou com o corréu Rogério, que lhe avisou que o fornecedor das drogas iria encontrar com eles, que estavam aguardando em um shopping da região. O destinatário dos entorpecentes seria Wesley.

Já no dia 23 de abril de 2015, no período da

tarde, na Avenida José Herculano, altura do número 5080, em Caraguatatuba, Jailton, vulgo “Fábio”, foi preso em flagrante, por transportar um revólver, marca Taurus, calibre 38, com a numeração raspada, em desacordo com determinação legal e regulamentar, sendo o feito distribuído sob o nº 0003252-02.2015.8.26.0126.

As interceptações demonstraram que Lucas usava essa arma para proteger a boca de fumo pertencente a Jailton, sendo que este pegou o objeto para se reunir com o sócio Sandro Gordo, a fim de se dirigirem até o ponto de drogas controlado por traficante rival.

No dia 27 de janeiro de 2015, em Caraguatatuba, José Antônio foi preso em flagrante (processo nº 0000715-33.2015.8.26.0126), pois portava uma mochila, contendo em seu interior três tijolos de crack, com o peso aproximado de 3,135kg.

As interceptações davam conta de que ele atuava como “mula”, sob as ordens de Jailton, tendo a droga sido adquirida de Valtemir, na cidade de Ubatuba e seria entregue a Lucas, o que foi impedido em razão da prisão da “mula”.

Após a prisão de José Antônio, Sandro Gordo telefonou para Jailton contando acerca da prisão, sendo que este pede a Sandro para acionar um advogado com a finalidade de cuidar do caso. Ademais, em razão da perda da mercadoria e para pagamento da dívida junto a Valtemir, Jailton acordou com Rogério, para que este arrendasse sua “boca de fumo”, pois o dinheiro serviria para pagar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dívida.

Na sequência, Ana Carolina, enteada do chefe da associação (Sandro Gordo), passou a constar das interceptações telefônicas, de onde se extraiu que ela ficou responsável por recolher o dinheiro das vendas efetuadas por Wesley e repassar a Sandro.

Nos dias 25 e 27 de março de 2015, Wesley conversou com Rogério acerca da contabilidade do tráfico em Olaria, sendo possível perceber pelo teor das conversas que o primeiro exerce a venda de entorpecentes na região e tem por obrigação repassar as informações e valores arrecadados a Rogério.

Por fim, as interceptações ainda demonstraram que Maria de Fátima, surpreendida, trazendo consigo uma grande pedra de crack, com peso de 100,01g, no dia 20 de maio de 2015, sendo solta naquela oportunidade, era, na realidade, “mula” de Rogério e se não fosse abordada, a droga apreendida teria por destino abastecer a boca de fumo gerenciada por Wesley.

A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2016 (fls. 216/223).

Houve aditamento da denúncia (fls. 290/292), para, constatado erro material na capitulação jurídica dos fatos imputados a Valdemir e Jailton, também fazê-los constar como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sem, contudo, modificar a descrição dos fatos mencionados às fls. 07 da exordial

acusatória.

Finda a instrução processual, ao final sobreveio a sentença condenatória, que foi publicada em 30 de julho de 2020 (fl. 2.164).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecida pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com pequena alteração no tocante à dosimetria aplicada, consoante será demonstrado oportunamente.

A materialidade delitiva restou comprovada pela portaria de fls. 12/13, boletim de ocorrência de fls. 14/16, auto de exibição e apreensão de fl. 17, laudo de exame químico-toxicológico de fls. 26/27, documentos de fls. 42/80, relatórios da interceptação cujo link consta às fls. 2.273, bem como pela prova oral colhida durante a longa instrução penal.

A autoria restou incontestada.

O apelante Jailton, interrogado sob o crivo do contraditório, afirmou estar surpreso com a acusação, alegando que foi associado a pessoas que sequer conhece. Declarou desconhecer todos os outros acusados e, portanto, jamais ter conversado com eles. Negou ser conhecido pelo apelido de 'Fábio', embora tenha admitido já ter sido preso utilizando esse nome em decorrência de um processo de

estelionato. Sustentou que os fatos imputados são fruto de uma armação policial. Questionado sobre ter sido identificado como um dos interlocutores em interceptações telefônicas, afirmou que seria necessária a realização de perícia para comprovar que não é ele quem participa das conversas mencionadas. Indagado, esclareceu que já foi preso devido à posse de uma arma que mantinha para sua defesa pessoal. Por fim, nega ter filhos.

O recorrente José Antônio afirmou ser conhecido pelo apelido de 'Tonho'. Confessou que já foi preso anteriormente com três tijolos de droga, embora desconheça a natureza do entorpecente. Alegou ter sido contratado exclusivamente para realizar a entrega da droga, sendo abordado no itinerário, antes de concluir a entrega. Informou que receberia a quantia de R\$ 500,00 pelo serviço e admitiu ter realizado esse procedimento por duas vezes, mas afirmou desconhecer o proprietário do entorpecente. Por fim, declarou não conhecer os demais réus nem integrar qualquer organização criminosa.

A seu turno, a corré Angelita disse que foi presa por tráfico, em razão de ter sido surpreendida com quase meio quilo de “crack”, respondendo pelos fatos em um outro processo. Declarou ter conhecido um caminhoneiro enquanto realizava um 'programa' e que este lhe pediu para ir até Taubaté buscar a droga. Contudo, foi presa antes de retornar e de receber o valor combinado, o qual afirmou não saber quanto seria. Admitiu ser usuária de entorpecentes. Relatou que, no caso mencionado, saiu de Ubatuba em um táxi com destino a

Taubaté, acompanhada de Adriana, que, segundo ela, desconhecia a existência das drogas. Informou que o motorista do táxi era o corréu José Ribamar, embora negue que o conhecesse anteriormente, alegando apenas tê-lo visto no ponto de táxi. Ao ser questionada sobre quem receberia a droga, disse não saber para quem seria entregue. A prisão ocorreu na Rodovia dos Tamoios. Por fim, declarou que não conhece os demais réus e que contratou o táxi de José Ribamar de forma aleatória no ponto de táxi. Questionado sobre ter ido ao shopping, afirmou não se recordar se passou pelo local. Confirmou que José Ribamar foi o responsável por levá-la e trazê-la de Taubaté e, mesmo confrontada com o depoimento de Adriana, que divergia do seu, manteve a sua versão dos fatos.

O insurgente Wesley negou a prática delitiva, bem como disse não ser conhecido como “Feijão”. Desconhece os demais corréus, negando que tivesse contato com essas pessoas. Não sabe o porquê foi envolvido no caso em tela.

O apelante Valtemir nega a prática delitiva. Afirma que desconhece os demais réus e não sabe a razão de estar envolvido na acusação. Nega ser o fornecedor das drogas. Disse que não recebeu nenhum valor de Rogério, vulgo “Grisalho”. Indagado acerca de uma conversa entres os réus Sandro e Jailton sobre pagar um débito ao interrogando, não soube informar. Questionado sobre o dinheiro encontrado em sua casa pelos policiais que cumpriam um mandado, disse que era referente a um terreno que vendeu a seu cunhado. Acredita que tinha o valor de R\$ 50.000,00 em casa, quantia

referente a parte da venda. Também foi encontrada uma arma na residência, que possuía para sua defesa. Questionado sobre as folhas de cheque encontradas na sua residência, afirmou serem referentes a venda de um veículo a Wellington, que desistiu da compra e esqueceu de buscar as cártulas. Nega que tenha o apelido de “Fruta”.

Por sua vez, o recorrente Rogério disse que já foi preso anteriormente em razão de um telefone “grampeado”, mas foi preso como “laranja”, mas não havia cometido nenhum delito. No mais, também negou a prática delitiva ou qualquer contato com os demais réus. Nega que seja o interlocutor das conversas interceptadas. Confirmou que é chamado por algumas pessoas de “Grisalho”, em razão de seu cabelo, mas seus conhecidos não usam essa expressão. Não se recorda se tinha aparelho celular na época dos fatos. As vezes conversava com sua família por telefone, mas poucas oportunidades. Desconhece a razão de ter sido envolvido na acusação. Sempre residiu no bairro Olaria. Afirmou ter interesse em realizar perícia para que seja confrontada sua voz nas interceptações. Nega que seja proprietário de boate. Por fim, se disse perseguidos por policiais, mas que jamais encontraram algo ilícito com ele.

A insurgente Maria de Fátima confirmou a posse da droga, mas negou que fosse para comercialização, afirmando que era para seu consumo. Disse que tinha cerca de cem gramas de crack. Pagou R\$ 350,00 e fez mais dois “programas” com o vendedor para quitação da mercadoria. Indagada, disse que no dia que estava com as drogas, estava descendo pelo bairro em que mora, quando policiais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

militares a abordaram e pediram a sua bolsa, onde encontraram as drogas. Permitiu que os policiais fossem até sua residência para mostrar os petrechos para utilizar o entorpecente. Indagada, afirmou desconhecer Rogério. Wesley e a interroganda moram no mesmo bairro, mas não possuem contato. Relatou que a quantidade apreendida pode ser consumida em até dois dias. Afirmou que no dia que foi abordada com a pedra de crack, no dia 20 de maio, foi liberada poucas horas depois, pois reconhecida como usuária. Posteriormente, foi presa em razão do mandado de prisão preventiva expedido nos autos.

O réu Lucas, em juízo, negou a prática delitiva, alegando desconhecer os outros acusados. Tem o apelido de “Luquinha”.

A ré Ana Carolina, assim como os demais acusados, negou a prática delitiva, alegando que acredita estar envolvida na acusação devido a um favor prestado relacionado à venda de uma moto, tendo recebido o dinheiro referente a essa transação. Negou exercer a função de gerente na organização criminosa. Declarou ser enteada do corréu Sandro Gordo, que a cria há muitos anos, pois seu genitor é falecido. Informou que conhece Wesley, pois seu pai possui um comércio onde uma moto foi anunciada para venda, sendo Wesley o comprador. Recebeu o valor em espécie e o dinheiro foi depositado, mas não se recorda em qual conta. Indagada acerca de discussões versando sobre dinheiro com seu padrasto, afirmou que se referem a quantias para pagamentos de

eletrodomésticos. Negou ter dito aos promotores de justiça, que seu pai (Alessandro) possuía uma biqueira e que o dinheiro de Wesley se referia à venda de entorpecentes, tampouco que o apelido do padrasto seja “Sandro Gordo”, dizendo que havia dois homens com essa alcunha na região.

O corréu Alessandro, vulgo “Sandro Gordo”, negou que tenha o apelido de Sandro. Conhece Wesley do bairro Olaria em razão de uma moto que vendeu a ele. Ana Carolina acabou conhecendo Wesley pois pediu a ela para cobrá-lo, já que havia ficado uma diferença a ser paga. Nunca conversou com ele por telefone. Desconhece que Ana o tenha feito. Disse que é chamado por “Roberto” ou “Beto” e nega ser o interlocutor dos diálogos gravados. Esclareceu que teve uma discussão com Ana sobre um valor mensal a ser pago a ela, mas o fato não se relacionava com o tráfico e sim era referente a prestações de eletrodomésticos que ela comprara sem combinar com o interrogado. Afirmou que foi preso na cidade de São Paulo, quando estava a caminho de um stand de tiro, com suas armas, sendo que algumas delas estavam com o registro vencido.

A denunciada Adriana afirmou que, entre os acusados, conhece apenas Angelita. Relatou que já havia sido presa em outra ocasião com ela, mas foi absolvida. Declarou que apenas acompanhou Angelita na viagem, desconhecendo que esta portava entorpecentes. Informou que, na época, realizaram o trajeto de ida e volta para Taubaté de táxi, com motoristas diferentes. Ao chegarem na cidade, Adriana permaneceu em um shopping aguardando Angelita,

que saiu e, ao retornar, estava com uma bolsa. Durante a abordagem policial, o entorpecente foi encontrado no interior dessa bolsa. Confirmou que José Ribamar foi o taxista que realizou o trajeto de volta. Por fim, negou qualquer envolvimento com os fatos que lhe foram imputados no caso em tela.

Por fim, o denunciado José Ribamar afirmou que é taxista e tem por hábito fazer o trecho Ubatuba (Rodoviária) (Bairro Maranduba) – Rodoviária de Taubaté. Relatou que na data dos fatos foi contratado por telefone, possivelmente por um homem chamado Rogério, proprietário de uma boate em Ubatuba, para transportar duas mulheres até Taubaté, partindo do bairro Perequê-Açu. Durante a viagem, também embarcou um casal, que desembarcou antes do destino. As mulheres solicitaram alterações no itinerário, incluindo paradas no "Frango Assado" e no shopping de Taubaté, sendo negociados valores adicionais para cada deslocamento. No shopping, o interrogado presenciou uma entrega feita por um motociclista às mulheres, que pediram pressa no retorno. Próximo a Caraguatatuba, o veículo foi parado em uma barreira policial, onde as mulheres demonstraram nervosismo. Durante a abordagem, o interrogado afirmou não saber que as mulheres transportavam drogas, que foram encontradas na bolsa de Adriana. Ele informou que sua rota habitual era entre as rodoviárias de Ubatuba e Taubaté, negando envolvimento com os entorpecentes. Em audiência, declarou não ter certeza de que o telefonema inicial foi feito por Rogério e relatou que a gravação de áudio apresentada não refletia integralmente sua versão dos fatos, apontando supostos cortes.

Reconheceu fisicamente Rogério, mas afirmou não ter proximidade com ele, conhecendo-o apenas por informações de terceiros.

A testemunha Carlos Augusto Carneiro da Silva, investigador federal, afirmou que os chefes da organização criminosa eram Jailton, vulgo “Fábio”, e Alessandro, vulgo “Sandro Gordo”. Segundo ele, ambos tinham pouco contato direto com as drogas, delegando a aquisição, transporte, armazenamento e venda por meio de coordenação telefônica. Inicialmente, trabalhavam com “Feijão”, gerente das “bocas de fumo” do Olaria. “Fábio” também mantinha contato frequente com Lucas, vulgo “Luquinha”, sobre o ponto de venda no Jaraguá. Posteriormente, Rogério, apelidado de “Grisalho”, passou a integrar a organização. Ele assumiu a função de gerente e arrendou as bocas de fumo de “Fábio” e “Sandro”, pagando uma mensalidade. A investigação revelou que “Fábio” tinha um fornecedor em Ubatuba, identificado mais tarde como Valtemir, cuja droga era repassada para “Fábio” e Rogério. Um áudio interceptado mostrou “Fábio” dizendo a Rogério que precisaria cobrir a dívida de Valtemir, relacionada a uma apreensão de drogas com “Tonhão”. Rogério assumiu o controle da organização, gerenciando a contabilidade com “Feijão” e coordenando a aquisição de mercadorias. Em relação à corré Adriana, a testemunha mencionou um áudio em que ela arrecadava dinheiro semanalmente para “Feijão”, gerente de “Sandro”. Ela receberia R\$ 500,00 por esse serviço, mas reclamava do valor. Após a entrada de Rogério, não houve mais menção a essa função. Sobre o transporte de drogas, o depoente afirmou que Angelita e Adriana atuaram como “mulas”, levando quase meio quilo de crack de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

São José dos Campos para Caraguatatuba. A droga foi adquirida por Rogério, que contratou o motorista José Ribamar para transportá-las. No retorno, a droga foi apreendida pela Polícia Militar em Caraguatatuba. Quanto ao flagrante de “Tonhão” (José Antônio), ele foi preso com três quilos de crack, encomendados por “Fábio” e fornecidos por Valtemir. Já os 100 (cem) gramas de crack apreendidos com Maria de Fátima, alegadamente para consumo próprio, eram destinados a “Feijão” para suprir a demanda da organização por um ou dois dias. A testemunha informou que a investigação começou com denúncias de tráfico entre São Sebastião, Caraguatatuba e Ilhabela. Representações foram feitas ao Ministério Público e ao Juízo de Ilhabela. Embora o tráfico tenha sido confirmado em São Sebastião e Caraguatatuba, nada foi flagrado em Ilhabela. A investigação, que incluiu interceptações telefônicas e acompanhamentos em campo, contou com o apoio da Polícia Militar devido ao baixo efetivo da Polícia Federal.

A testemunha Marcos Gonzaga Pitanga da Silva, investigador federal, informou que sua função nas investigações foi a de analista, tendo participado da interceptação telefônica e, em alguns momentos, atuado nas ruas para apuração dos fatos. Relata que as investigações ocorreram entre 2014 e 2015 e que inicialmente tinham como alvo uma pessoa localizada em Ilhabela. Posteriormente, as investigações se estenderam para as cidades de São Sebastião, Caraguatatuba e Ubatuba. O depoente se recorda de alguns envolvidos: Jailton, conhecido como Fábio, Rogério e Sandro, que é Alessandro, apelidado de “Gordo”. Estes eram considerados os

principais alvos, e presumia-se a existência de uma estrutura maior. O investigado conhecido como Paranhos (sobrenome de Valtemir) seria o mais estruturado. Relata que as compras das drogas eram realizadas na própria região. Quanto à ré Maria de Fátima, o depoente informa que a operação teria sido coordenada por um indivíduo de alcunha "Feijão", juntamente com outro corréu e que o entorpecente era oriundo de Ubatuba. Esclareceu que "Fábio" era interceptado em sua linha telefônica e, em razão de divergências pelo domínio de um ponto de tráfico na área, portava arma de fogo. Em determinado bairro, chegou a sacar a arma, o que resultou em sua prisão por porte ilegal, com o apoio da polícia militar. Alessandro mantinha muitas conversas com "Fábio", e também com Rogério. No entanto, Alessandro só conversava quando solicitado e não falava muito. "Feijão" era responsável pela venda local e por toda a movimentação de drogas na região. Quando Maria de Fátima foi presa, "Feijão" precisou ir até Ubatuba. Ana Carolina, que trabalhava em um shopping, foi solicitada a realizar depósitos devido às operações policiais. Sobre a prisão de José Antônio, conhecido como "Tonhão", o depoente recorda que também ocorreu na região de Caraguatatuba, enquanto ele vinha de Ubatuba. O fornecedor era Paranhos. Lucas controlava o tráfico na região do Perequê. Não sabe afirmar se Lucas andava armado, mas aparentemente foi ele quem passou sua arma para "Fábio". A testemunha afirma que, segundo a Polícia Militar, após as prisões, houve uma redução no tráfico de drogas na região.

Relata, ainda, que devido ao baixo efetivo da Polícia Federal, era difícil realizar operações *"in loco"*. Para identificar

as pessoas interceptadas nas escutas telefônicas, contavam com o apoio da Polícia Militar, que realizava abordagens em campo, identificando os responsáveis pelas linhas telefônicas interceptadas por meio de diligências in loco e também da análise das ERBs, eis que, no mais das vezes, estavam cadastradas em CPFs de terceiros. Com o tempo, a equipe foi se adaptando aos padrões de voz dos investigados, mas havia dificuldade para obter imagens dos mesmos. Sempre era necessário verificar e confirmar a identidade física dos interceptados com base nas vozes captadas. O depoente não participou das diligências de buscas e apreensões determinadas nos autos. Informa que, com base nas escutas, foi possível realizar a prisão de José Antônio, que portava três quilos de drogas. Não lembra de outros tipos de atuação do réu dentro da facção. Relata que o principal alvo das investigações estava em Ilhabela e que os indivíduos atualmente presos não eram os alvos iniciais. Não sabe informar sobre a conclusão do inquérito instaurado pela Polícia Federal. A operação iniciou com três policiais e foi finalizada com dois. A testemunha disse que o alvo inicial da operação era Deivison, localizado em Ilhabela, e que o réu Jailton surgiu no decorrer da investigação. Destacou, ainda, que foi difícil identificá-lo pois ele usava a identidade de Fábio, já tendo até respondido um processo com esse nome, mas sua identificação foi bastante complexa. Quanto a Alessandro, chegou-se até sua residência em Tabatinga por meio do confronto de dados. Já em relação à ré Ana Carolina, não se recorda se há outros processos em nome dela. Afirma que ela tinha conhecimento da procedência do dinheiro que foi solicitado para depósito. Por fim, indagado, afirma que não houve exame pericial de confrontação de vozes.

Por sua vez, o investigador federal José Augusto Rela, aduziu que as investigações se iniciaram em Ilhabela e se desenvolveram entre os anos de 2014 e 2015. Se recorda que Alessandro era um dos principais articuladores, bem como Jailton, que utilizava o nome de “Fábio”. Eram os cabeças da organização. Rogério trabalhava para o Sandro, sendo o seu gerente. Valtemir era o fornecedor dos entorpecentes. Wesley, vulgo “Feijão” era o operacional do Rogério. Quanto à Ana Carolina, não se recordou se era alvo direto de interceptação, mas conversava com o Sandro e fazia o recolhimento dos valores e de drogas. Recebia um valor pelo serviço, tendo ocorrido até mesmo desavença quanto ao montante pago. O réu Lucas trabalhava como operacional na região, não se recordando se era associado a Fabio ou a Sandro. No tocante à Maria de Fátima, afirmou que era comum que os traficantes fossem a Ubatuba para adquirir a droga com uma mulher e que esta retornasse a Caraguatatuba de ônibus com o entorpecente e que foi justamente o que ocorreu neste caso, que envolveu a coordenação de Wesley e Rogério que, mesmo estando preso, ainda gerenciava as “biqueiras”. Informou que José Ribamar, o taxista, fazia constantemente o transporte das drogas, trazendo os “mulas” do Vale do Paraíba para Caraguatatuba, contudo, não foi possível realizar o flagrante em razão da distância. Afirmou que José Antônio, vulgo “Tonhão” foi preso com três tijolos de maconha, que estava buscando para o Jailton. Se recorda de duas meninas que trabalhavam para Rogério. Indagado em relação à conversa entre “Sandro Gordo” e “Jailton” esclareceu que quando Tonhão foi preso, este estava buscando droga fornecida por Valtemir. O depoente afirmou que não participou das diligências de

busca e apreensão, não fez levantamento, ao menos não se recorda em razão do lapso temporal. Questionado acerca da identificação dos alvos, a testemunha explicou que os indivíduos falavam os números ou nomes e quando havia a troca de linha, existia o padrão de voz. O cadastro dos titulares dessas linhas era sempre em nome de terceiros. Para fins de comunicação de alguns dados/informações, por vezes se fazia necessário a realização de diligência, se tornando mais fácil o acompanhamento. Todos os investigados foram definidos e identificados conforme os documentos que registram as interceptações, por vezes, se realizava interpretação subjetiva, mas a adoção de determinadas condutas desempenhadas por eles era quem definia o investigado, além do auxílio das abordagens, que conseguia qualificar os sujeitos.

No que concerne às expressões colocadas entre parênteses nas transcrições das interceptações telefônicas, afirmou se tratar de um trabalho interpretativo, resultado da análise de diversas conversas, usualmente empregado pelos alvos que dotavam de vocabulário próprio, o que por muitas vezes, era corroborado por apreensões e prisões ao longo da investigação.

Aduziu que não se recordava se o nome de José Antônio teria surgido em outros momentos, mas aparentemente fornecia os entorpecentes.

O depoente afirmou que para a confirmação da identificação dos alvos se valiam de suas abordagens, não se

recordando de quem era a pessoa investigada em Ilhabela, mas posteriormente foram surgindo os nomes dos réus destes autos. Questionado, esclareceu que relativamente às interceptações autorizadas, vencido o período de 15 (quinze) dias, se dirigiam ao responsável pelo inquérito, solicitando renovação, o que era realizado através de pedido judicial, que autorizava a continuidade, estando todos os atos devidamente autorizados e constantes do procedimento. Explicou, ainda, que as autorizações são encaminhadas às operadoras de telefonia e uma vez encerrado o prazo concedido, o acesso às ligações é interrompido e somente retomado mediante autorização judicial. Em relação à apelante Maria de Fátima, se recorda que ela respondeu a um processo como usuária, embora tenha sido encontrada com mais de cem gramas de crack. Quanto a Rogério, sabe que ele possui casa noturnas na região e era conhecido dos meios policiais. O apelante, por fim, fez digressões sobre como foram identificados cada um dos acusados, sendo que muitos deles foi necessário ir a campo para tanto, por vezes, com o auxílio da polícia militar.

O policial militar Marcelo Ricardo da Cruz, ouvido em juízo, indagado acerca da ocorrência envolvendo Adriana e Angelita com apreensão de drogas, se recordou que receberam uma denúncia apócrifa versando sobre um carro com duas mulheres que estariam transportando entorpecentes. Foram até a base da rodoviária e aguardaram o automóvel aparecer, momento em que foi abordado e revistaram as mulheres. Não foi o depoente quem fez a revista, mas se lembra que a droga foi encontrada no interior da bolsa de uma delas. O

motorista era um taxista que alegou que estava apenas realizando uma “corrida”. Uma das mulheres assumiu a propriedade do entorpecente, mas não se recorda qual delas foi.

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Antônio Carlos Bernardo, acrescentando que acredita que foi Adriana quem assumiu a propriedade do entorpecente.

O policial militar Fabiano Henrique de Lima e Silva, policial militar, narrou que receberam informações do sistema de inteligência da polícia militar de que uma mulher, com determinadas características, estaria descendo do ônibus vindo de Ubatuba e se dirigindo ao bairro Olaria com entorpecentes. Dentro da bolsa da apelante, encontraram uma pedra de “*crack*”, sendo que Maria de Fátima disse que era para seu consumo. Não se recorda do peso, mas a pedra tinha um tamanho considerável. No Distrito Policial, a ré foi autuada apenas por porte de entorpecentes.

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Paulo Henrique Ferreira. Indagado se conhece os demais réus, respondeu positivamente quanto a Alessandro e Rogério, pois já foram abordados algumas vezes, bem como em razão de denúncias por envolvimento com o tráfico de drogas.

O policial civil Ronald Cossovany, ouvido em juízo, disse que não participou da ocorrência envolvendo Maria de Fátima, mas ouviu falar sobre os fatos. Afirmou que ela foi presa com a droga, mas não ficou presa. Contudo, passaram a investigar a

insurgente. O depoente afirmou que acredita que em razão da quantidade de entorpecente apreendido com a ré, ela tem envolvimento com um grupo maior.

As declarações dos policiais têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

A testemunha de acusação Roseli Floriano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Almeida, disse que não conhece Maria de Fátima. Disse que estava retornando do trabalho e saiu do ônibus, momento em que a ré passou a “acompanhar” seus passos. De repente, policiais militares abordaram a ré e pensaram que a testemunha estava junto, por isso foi encaminhada ao Distrito Policial, contudo, nada tem a ver com os fatos, apenas serviu de testemunha. Não se recordou de ter dito que visualizou os policiais revistaram a bolsa da apelante na fase policial, mas reconheceu sua assinatura no depoimento em sede policial.

A testemunha de defesa Genivaldo Rafael disse conhecer o réu Valtemir há muitos anos e teceu declarações abonatórias em relação ao recorrente. Nada soube informar acerca dos fatos em tela. Desconhece que ele tenha apelido de “fruta”.

José Nilson dos Santos, testemunha de defesa arrolada por Wesley, afirmou desconhecer os fatos em comento e tampouco ouviu falar que o réu é envolvido com atividades criminosas. Nunca ouviu o recorrente ser chamado pelo vulgo de “Feijão”. Por derradeiro, disse que Wesley era proprietário de um bar.

Por fim, a testemunha de defesa Carolina de Araújo Alves, prima de Wesley, aduziu que desconhece que o recorrente seja envolvido com drogas. Declarou que era funcionária do réu em um bar. Durante o dia, ele trabalhava na construção civil e à noite, laborava no bar. A testemunha não se recorda do nome do estabelecimento, mas afirma que foi aberto em 2015.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em relação ao crime de associação para o tráfico, diante das provas coligidas aos autos, verifica-se que o desate condenatório era mesmo de rigor. Isso porque, além das contundentes declarações prestadas pelos agentes públicos em Juízo, é certo também que os recorrentes não apresentaram versões minimamente críveis a amparar a absolvição pleiteada, se reservando apenas a negar que seriam os autores do delito em comento.

Saliente-se, ainda, que, conforme as interceptações realizadas pela autoridade policial, com a devida autorização da Justiça, permitiu-se instruir os presentes autos com diversos diálogos telefônicos, muitos dos quais efetivamente conclusivos quanto às condutas delituosas dos insurgentes, bem como dos demais condenados, não recorrentes da sentença hostilizada.

Com efeito, as conversas monitoradas evidenciam que Alessandro era o líder, com maiores poderes na organização, seguido por Jailton e Rogério eram os associados mais próximos de Alessandro, responsáveis pela liderança e negociação de grandes quantidades de entorpecentes. Valtemir tinha como principal o fornecimento das drogas que abasteciam os pontos de drogas. Por sua vez, Wesley, com a colaboração de Lucas, gerenciavam pontos de vendas de drogas a mando dos três primeiros. Ana Carolina, enteada de Alessandro, colaborou com as atividades por um certo período, ao passo que José Antônio, Angelita e Maria de Fátima, atuavam como “mulas” da organização, pois tinham a função de fazer o transporte do

entorpecente para abastecer os pontos de tráfico.

Para uma melhor elucidação de como atuava a organização criminosa em relação ao *animus* associativo, seguem elencadas as funções exercidas por cada condenado no delito em comento.

Alessandro, embora negue que tenha o apelido de “Sandro Gordo”, é certo que sua identidade além de ter sido confirmada pelos agentes federais, foi corroborada pelo boletim de ocorrência acostado às fls. 46/47 e como bem mencionado pelo magistrado de primeiro grau: *“Alessandro foi vítima de tentativa de homicídio. Naquele documento ele é apresentado como “Sandro”. No BOPM de fls. 1802/1803 consta que ele foi abordado pela Polícia Militar em 16/01/2015. Nesse mesmo dia, logo após a abordagem, ele relata o fato a uma mulher de prenome Lilian, identificando-se na conversa interceptada como sendo “Sandro Gordo” (sic – fl. 2.050).*

Além disso, no interrogatório/delação de Ana Carolina ao GAECO (fls. 303/304), ela mencionou ser enteada de Alessandro Roberto dos Santos, conhecido como Sandro, que seria o responsável por uma biqueira em Olaria. Embora tenha alterado sua versão em juízo, negando ter feito tal afirmação, não demonstrou ter sofrido qualquer coação por parte dos promotores de justiça, nem indicou quais razões eles teriam para produzir um documento com informações que ela não teria declarado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outrossim, conforme ressaltado pelo D. Procurador de Justiça, às fls. 2.724 há: *“um ponto de conexão importante entre a participação de Carolina e a conclusão de que seu padrasto Alessandro é o famoso traficante “Sandro Gordo”. A existência do diálogo entre a enteada e Alessandro (índice nº 34503763) fora confirmada por ambos... nota-se que a conversa foi feita com o uso da linha telefônica de nº 12 99788- 8268, a mesma em que Alessandro confirma seu endereço residencial (índice 37501404, fls. 200 do apenso de interceptação). E a mesma pela qual “Sandro Gordo” ditava recomendações sobre a traficância a seus assecclas”*

Desse modo, estabelecido que Alessandro é a pessoa mencionada na exordial acusatória, diversos diálogos captados pela interceptação telefônica demonstram sua liderança na organização, nos quais conversa sobre os pontos de drogas, compra e venda de mercadorias, arrendamentos de pontos e divergências com outros integrantes.

Dentre essas conversas interceptadas, destaco alguns trechos:

Conversa entre Sandro e Jailton em outubro de 2014:

“ÍNDICE: 33866397

OPERAÇÃO: OPERAÇÃO SONAR NOME DO ALVO: ALESSANDRO ROBERTO DOS SANTOS (SANDRO GORDO)

TELEFONE DO ALVO: 1278154428

DATA DA CHAMADA: 15/10/2014

PIORA DA CHAMADA:

DURAÇÃO: 00:06:23

TELEFONE DO CONTATO: 1378126356

OBSERVAÇÕES: SANDRO X FÁBIO - SANDRO
RECLAMA DE CONVERSA... TRANSCRIÇÃO:

“SANDRO FALA COM FÁBIO E O CHAMA DE PERNA (VULGO). SANDRO PERGUNTA A FABIO SE ELE QUER QUE LEVE A SUA FARINHA (COCAÍNA) LÁ OU VEM BUSCAR AQUI... SE QUER QUE ELE LEVE O PÓ (COCAÍNA) LÁ, OU VOCÊ VEM BUSCAR... FABIO PERGUNTA PORQUE... SANDRO DIZ QUE NÃO QUER NADA DE QUEM DIZ QUE ESTÁ COM MEDO DELE FICAR PERDIDO... DIZ QUE FABIO FOI NA CASA DELE E FALOU BESTEIRA P SUA MULHER E SUA FILHA (GIANE E ANA JULIA). SANDRO RECLAMA PORQUE FABIO NÃO DARIA UM LITRO DO ÓLEO (CRACK) PORQUE ELE NÃO CONFIA NO SANDRO... ENTÃO NOSSA AMIZADE NÃO IMPORTA MAIS NÃO. FABIO-DISSE QUE NÃO FOI NADA DISSE, QUE QUERO VER VC SE LEVANTAR. NÃO FALEI QUE NÃO CONFIAVA EM VC, QUERO VER VC SE LEVANTAR DE NOVO. FABIO DIZ QUE O SANDRO ESTÁ SE FIRMANDO AGORA E QUE EU QUERO VER VC BEM. SANDRO RECLAMA QUE SE IEM ALGUMA COISA PRA FALAR QUE É PRA FALAR COM ELE. FABIO DIZ QUE ELES SÃO A AMIGOS DE MUITOS ANOS”.

Continuação das tratativas em novembro de

2014:

ÍNDICE: 34361269

OPERAÇÃO: OPERAÇÃO SONAR

NOME DO ALVO: ALESSANDRO ROBERTO
DOS SANTOS (SANDRO GORDO)

TELEFONE DO ALVO: 1278154428

DATA DA CHAMADA: 18/11/2014

HORA DA CHAMADA: 13:20:54

DURAÇÃO: 00:08:25

TELEFONE DO CONTATO: 55*111*66002

OBSERVAÇÕES: @@@SANDRO X FABIO
PEGUEI (DROGAS) E VOU

DIVIDIR COM VOCÊ

TRANSCRIÇÃO:

*"FABIO FALA PARA SANDRO QUE PEGOU E
VAI DIVIDIR (DROGAS) COM ELE. SANDRO
PERGUNTA SE MANDOU METADE PARA O
PARÇA (HNI)... FABIO FALA QUE MANDOU
METADE E A OUTRA METADE (DROGA) VAI
DIVIDIR COM ELE... SANDRO FALA QUE ESTÁ
BOM, QUE FECHOU (DE ACORDO).. FABIO DIZ
QUE DEIXOU SEPARADO A DO SANDRO.
SANDRO DIA QUE ESTÁ BOM... FABIO FALA
QUE VULGO CARECA LIGOU PRA ELE...
FABIO FALA QUE VULGO CARECA PEDIU O
NÚMERO DO TEL DO ESTRELA
(PROVAVELMENTE VULGO NENECA), QUE
ESTÁ NO PRAZO (DÍVIDA PRA PAGAR), QUE
ESTÁ CHEIO DE PROBLEMA... FABIO DIZ QUE
ELE PEDIU AJUDA E QUE FABIO PASSOU O
NÚMERO DO ESTRELA PRA ELE... NO FINAL
DA LIGAÇÃO... SANDRO PERGUNTA SE VAI*

DAR PRA IR NO FRUTA (NENÉM DE UBATUBA). FABIO DIZ QUE ESTÁ ESPERANDO JUNTAR UM POUCO DE DINHEIRO PRA PODER INTERAR E IR LÁ COM TODO O DINHEIRO DELE. FALAM QUE TEM QUE IR LÁ CONVERSAR COM O FRUTA (NENÉM FORNECEDOR DE DROGAS)”.

Em dezembro de 2014, há diálogos entre Alessandro, Ana Carolina e Wesley, vulgo “Feijão”

ÍNDICE: 34503611

OPERAÇÃO: SONAR

NOME DO ALVO: ALESSANDRO ROBERTO DOS SANTOS (SANDRO GORDO)

TELEFONE DO ALVO: 12997888268

DATA DA CHAMADA: 01/12/2014

HORA DA CHAMADA: 11:46:09

DURAÇÃO: 00:02:17

TELEFONE DE CONTATO: 129971190985

OBSERVAÇÕES: SANDRO X CAROL/FEIJÃO
CONTABILIDADE DROGAS

NO FONE DE CAROL

TRANSCRIÇÃO:

“CAROL (FILHA DO SANDRO) FALA COM GEANE QUE ESTA COM O RAPAZ (FEIJÃO / GERENTE DE PONTO DE VENDAS DE DROGA DE SANDRO) E PASSA TELEFONE PARA O RAPAZ.... GEANE PASSA O TEL PARA SANDRO. SANDRO PERGUNTA A FEIJÃO QUANTO VIROU DE ONTEM PARA HOJE.... FEIJÃO RESPONDE QUE QUASE R\$ 1000,00

DO BRANCO... SANDRO PERGUNTA QUANTO QUE DEU DO GRISALHO, DO ROGÉRIO.... FEIJÃO FALA QUE JA SEPAROU DELE JÁ SANDRO FALA QUE ELE PAGOU O DELE HOJE (ROGÉRIO) E QUE DAI TINHA 50, PERGUNTA SE JÁ MEXEU, SE JÁ VENDEU... FEIJÃO FALA QUEDE JÁ VENDEU JÁ... SANDRO FALA QUE DESSE RS 1.200,00 QUE ELE FEZ EM 50 (GRAMAS DE DROGA) VOCÊ TIRA DE (ROGERIO) E MEU (DO SANDRO), (ININTELIGÍVEL)... FEIJÃO FALA QUE TEM MAIS 50 (GRAMAS) E R\$ 900,00 JÁ DELE (ROGÉRIO)... FEIJÃO PERGUNTA SE A BRANCA PODE MANDAR TUDO... SANDRO FALA QUE PODE MANDAR TUDO E QUE DEPOIS ELE ACERTA COMIGO. SANDRO FALA QUE ESTÁ COM ROGERIO.... EIJÃO PASSA O TEL PRA CAROL. CAROL ATENDE E SANDRO FALA QUE TÁ TUDO CERTO QUE FEIJÃO ENTENDEU TILDO CERTINHO..."

Além das conversas acima, há diversos outros diálogos ocorridos entre Sandro e Jailton acerca das drogas, bem como entre Sandro e Wesley, inclusive este último conversando sobre a qualidade do entorpecente que está sendo comercializado, além de valores auferidos com a mercancia.

Outrossim, confirmando sua liderança e controle sobre o tráfico na região, pouco antes da prisão de José Antônio, conhecido como “Tonho” ou “Tonhão”, por tráfico de drogas, foram

interceptados diálogos que mencionavam o transporte de entorpecentes, incluindo conversas de Alessandro que citavam José Antônio. No dia da prisão daquele, Alessandro discutiu o ocorrido com Jailton, vulgo “Fábio”, bem como tiveram outras conversas acerca de drogas, envolvendo o insurgente Jailton e os recorrentes Rogério e Valtemir. No dia posterior, Alessandro, voltou a tratar acerca do tráfico, mencionando outros envolvidos, tais como, como Wesley, vulgo “Feijão”, Rogério, vulgo “Grisalho”, e José Antônio(Índice 34923073).

Em relação à corré Ana Carolina, embora seu período na associação não tenha sido longo, pouco mais de um mês, restou configurado não só pelos depoimentos dos agentes públicos, bem como pelas conversas captada, em especial uma delas, na qual discute comissão, alegando que faltavam notas no montante que estava com ela e tentou dar uma roupagem de que recebia o dinheiro de seu padrasto como se fosse uma mesada para pagamento de eletrodomésticos, o que carece de verossimilhança.

Além disso, a versão dada pela ré acerca de que os valores conversados entre ela, Wesley e Alessandro seriam referentes a uma motocicleta também não convencem.

Por fim, embora tenha negado em juízo, confessou aos promotores do GAECO que recebia uma espécie de comissão por fazer o recolhimento do dinheiro com Wesley e repassar a Alessandro (fls. 303/304).

Quanto ao apelante Wesley, embora negue que seja a pessoa identificada como “Feijão”, além das interceptações acima mencionadas com Alessandro e Ana Carolina, seu envolvimento foi descrito com riqueza de detalhes e confirmada sua participação pelos agentes públicos ouvidos.

Ademais, seu *animus* associativo está bem delineado nos diálogos encartados nos autos, sendo que em 06 de março de 2015, as corréas Angelita e Adriana foram presas por tráfico, decorrente da interceptação então em curso, restando apurado pelas conversas que a droga havia sido comprada por Rogério e destinada a ser entregue a Wesley (índice 35431013).

Outrossim, poucos dias após, há outros diálogos entre o recorrente e Rogério acerca da contabilidade do ponto de venda de drogas, inclusive com menção a natureza dos entorpecentes (índices 35881391, 35934254, 35926785 e 35947594).

No dia 22 de abril de 2015 foi captada uma mensagem entre Alessandro e Jailton, no qual aquele menciona que retiraria todos do comando da biqueira, bem como “Feijão” e Rogério (índice 36605266). Já no mês seguinte, há uma conversa entre Rogério e um terceiro, também dizendo sobre retirar “Feijão” da gerência da biqueira.

Outrossim, há registros de que exerce controle sobre as pessoas que participam da venda de drogas na região de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Olaria, bem como de que levava as “mulas” para determinada região a fim de que pegassem o entorpecente e retornassem para a cidade para posterior comercialização.

Em relação ao insurgente Rogério, as conversas obtidas nas interceptações telefônicas dão suporte aos depoimentos dos agentes federais. Em conversa de dezembro de 2014 já há menção de seu nome em conversa entre Alessandro e Ana Carolina, dando conta de quanto foi repassado a ele sobre a venda de entorpecentes. Já em janeiro de 2015, há conversa entre Jailton e um terceiro, mencionando que vai assumir as “bocas de fumo” de Rogério, como se fosse um arrendamento do local (índice 34917444).

Outrossim, há conversas entre Rogério e Jailton, acerca da necessidade de conseguir drogas em grande carregamento de drogas, pois tem pegado de “*picadinho*”, sendo informado por Fábio que falou com “neném” que estava em Taubaté e que deveria ter uma posição nos próximos dias (índice 35225419).

Por fim, há inúmeros diálogos ora de Rogério com algum outro integrante, ora dos outros indivíduos conversando sobre ele (índices 35336823, 35337420, 35339701, 35341613, 35414123, 35706932, 35852614, 35932069, 36605266, 36616013, 35912345, 36055712, 36622337, 37077127 e 37476203).

Quanto ao recorrente Jailton, não obstante a sua negativa, com ilações de que pode estar sendo acusado em razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de policiais o perseguirem pelo seu passado, é certo que não há nos autos, qualquer prova nesse sentido. Ademais, os agentes responsáveis pela investigação nem mesmo eram conhecidos pelo apelante.

Outrossim, conforme bem colacionado pelo Juízo *a quo*, *“Com base na interceptação, descobriu-se que Jailton pegaria uma arma de fogo do corréu Lucas, a fim de defender um ponto de tráfico. A policial apreendeu essa arma em poder dele e ele foi condenado pelo fato (autos do proc. nº 0003252-02.2015.8.26.126), confirmando que os diálogos interceptados eram por ele travados e seu conteúdo, verdadeiro. Não bastasse isso, Jailton acabou se identificando como tal em uma das conversas, muito embora sempre utilizasse o apelido “Fabio”. De mais a mais, o próprio réu confirmou já ter sido preso e condenado utilizando-se do epíteto de “Fabio” (sic – fl. 2095).*

Comprovando o seu vínculo no crime de associação para o tráfico, assim como o dos demais, há inúmeras provas obtidas nas interceptações telefônicas. Em outubro de 2014, há diversos diálogos entre ele e Alessandro acerca de pontos de vendas de drogas e aquisição de mercadorias, até mesmo conversas sobre um desentendimento entre ambos (índices 33798658, 33834228 e 33834279 e 33866397).

Em dezembro de 2014, um dia antes da prisão

de José Antônio, Jailton conversa com ele acerca dos pontos de venda de drogas. Logo após a prisão, passa a dialogar com Alessandro sobre o fato (índices 34917023, 34917032, 34917075, 34917216 e 34919028), sendo que em um deles está acompanhado de Rogério e Valtemir.

Além das provas acima, há uma conversa de Jailton com sua esposa, sobre como resolverá a questão com da droga apreendida com José Antônio, aduzindo que iria alugar os pontos de droga para Rogério (índice 34917444).

Em relação ao apelante Valtemir, embora também negue ser um dos interlocutores, não há dúvida de que se trata de pessoa envolvida, que possui o vulgo de “Nene”, “Nenem” ou “Fruta”, tendo em vista que, conforme bem colacionado pelo magistrado de primeiro grau, tal dado foi *“confirmado em uma ligação telefônica, feita com a mesma linha objeto da interceptação (em que ele é chamado regularmente pelos apelidos). No diálogo, em determinado momento, ele se identifica pelo nome próprio a uma atendente”*.

Além disso às fls. 347 há uma mensagem no qual é chamado pelo apelido, bem como no depoimento prestado aos membros do GAECO confirmou ser conhecido por Nenê (fl. 294).

Ainda que fosse cauteloso em suas palavras, ao negociar as drogas, utilizando-se de códigos como “novidade”, ao se

referir a entorpecentes, é certo que nos diálogos ocorridos em 01 de março de 2015, tanto o apelante quanto os demais interlocutores, foram mais displicentes, deixando evidenciado que estavam se referindo a mercadorias adquiridas, conversando posteriormente sobre separação e distribuição das drogas, além de pagamentos ao fornecedor Valtemir (índices 35187753, 35216459, 35282471, 35295591, 35295818, 35336823, 35337524, 35337602, 35339701, 35341613, 35379247, 35379360, 35379475 e 35379796).

Registre-se, ainda, que não foi comprovada a origem dos valores encontrados na casa do recorrente, o que demonstra sua ligação com o crime de associação para o tráfico. Os diversos elementos desfavoráveis desmentem a versão de que ele seria apenas um taxista. Durante a busca, em um compartimento secreto no fundo de um armário, foram localizados vultosa quantidade de dinheiro em espécie, além de diversas folhas de cheque sem demonstração da procedência, sendo que sua alegação de que seria proveniente da venda de um imóvel não foi comprovada por nenhum meio de prova.

Além do acima, foram encontradas anotações típicas de atividades relacionadas ao tráfico. Essas anotações incluíam termos como “antiga”, “pura” e “comercial”.

Quanto ao insurgente José Antônio, ainda que negue integre a organização, reconhece que tem o apelido de “Tonho”

e que foi preso portando três quilos de entorpecentes.

Ocorre que, pelas interceptações acostadas, cerca de um mês antes de sua prisão, em datas diversas, o réu conversa não só com Jailton, mas também com terceiros acerca de transporte de drogas, vendas e valores dos entorpecentes (índices 3473929, 34893205 e 34912621). Soma-se a isso, diálogos de outros integrantes do grupo nos quais “Tonho” é mencionado.

A respeito da recorrente Maria de Fátima, ainda que tenha negado participação na organização, restou demonstrado que cinco antes de sua prisão, já havia sido acertado que iria fazer o transporte, bem como nas conversas anexadas há menção de que ela já realizou outros transportes anteriormente (índices 37497533 e 37515838).

Quanto à ré Angelita, como bem colacionado pelo Juízo a quo: *“vê-se pelos diálogos que o transporte da droga já estava organizado bem antes da prisão. Durante o transporte, Angelita conversa com Rogério, um dos chefes da organização. Após a prisão, o chefe fala para outro líder que Angelita fora presa “no carro que ela andava”. E ainda contata um advogado para soltar sua funcionária, autorizando-o inclusive a subornar policiais para isso acontecer. Diante disso, evidente que Angelita integrava a organização, não sendo apenas uma “mula” eventual”* (sic – fl. 2.152)

Em relação ao réu Lucas, acusado de ser

gerente de alguns pontos de tráfico, administrados por Wesley, que é subordinado a Jailton, tem-se conversa datada de 27 de janeiro de 2015, dando conta de que a droga apreendida com José Antônio teria como destino “Luquinhas” (índice 34921562).

Em outras oportunidades, há diálogos mencionando ser Lucas o destinatário final dos entorpecentes, além de conversas entre ele e Jailton, sobre quantidade, natureza, preparo e destino das drogas (índices 35373732 e 35379796).

Impende registrar que consta uma conversa entre Jailton e Alessandro, no dia 22 de abril de 2015, na qual: *“Fabio diz a Sandro que está na rua, que não pode ficar andando com esse negócio (Fabio pegou arma – revolver calibre 38 com Lucas). Fabio diz que quer saber onde ele está pra poder parar. Sandro diz que está no banco, que está enrolado. Fabio reclama de ter que ir na cidade com a arma. Fabio diz que pode deixar que vai resolver esta fita (vai na reunião), diz esta indo lá trocar ideia (no olaria). Sandro que também vai encostar lá (no olaria) – índice 36642288*), sendo que com base nessa interceptação, a polícia militar foi acionada e prendeu em flagrante Jailton, tudo a emprestar maior credibilidade à acusação.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que os apelantes Valtemir, Rogério, Maria de Fátima, José Antônio, Wesley e Jailton, realmente cometeram o crime de associação para o tráfico, conforme se depreende da forte e

conclusiva prova amealhada, de modo que a condenação é mesmo de rigor, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Perfeitamente demonstrada, ainda, a prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pelos recorrentes Valtemir, Jailton e Maria de Fátima. A conduta dos dois primeiros restou configurada em razão da apreensão de três tijolos de *crack*, pesando o equivalente a 3,135kg em poder de José Antônio. As interceptações indicaram que a droga apreendida com “Tonho” deveria ser entregue a Lucas para abastecer os pontos de venda. O entorpecente havia sido adquirido por Jailton, vulgo “Fábio”, de Valtemir, seu fornecedor. E eEm decorrência da perda da droga, 'Fábio' contraiu uma dívida com o vendedor e, para saldá-la, acabou arrendando um de seus pontos de tráfico ao corréu Rogério

Para melhor elucidação, transcrevo trechos das conversas:

ÍNDICE: 34921562 (fls. 143/144 do apenso de interceptação)

OPERAÇÃO: OPERAÇÃO SONAR

NOME DO ALVO: FABIO (JAILTON DOS SANTOS RAMOS)

TELEFONE DO ALVO: 1378126356

DATA DA CHAMADA: 27/01/2015

HORA DA CHAMADA: 21:18:45

DURAÇÃO: 00:03:42

TELEFONE DO CONTATO: 1278154428

DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: @ @ @SANDRO X
FABIO- INFELIZMENTE PERDEU

(FALA DA PRISÃO DE TONHÃO)

TRANSCRIÇÃO:

“FABIO FALA QUE ESTA COM O AMIGO / O FRUTA (NENEM - FORNECEDOR DA DROGA APREENDIDA COM TONHO) DIZ A SANDRO QUE PERDEU, QUE ANTONIO NÃO FEZ O CAMINHO QUE ELE FALOU. FABIO DIZ QUE MANDOU 4 (4 TABLETES DE DROGA) E QUE ANTONIO TINHA QUE TER ENTREGUE OS TRÊS PRIMEIRO (PRO LUQUINHAS) E DEPOIS ENTREGAR O OUTRO. FABIO DIZ QUE ANTONIO MENTIU PRA ELE E NÃO FEZ O QUE ELE MANDOU. DIZ QUE NÃO VAI PAGAR O ADVOGADO PRA ELE. SANDRO DIZ QUE ANTONIO JA ESTAVA ENROLANDO O FABIO A BASTANTE TEMPO. FABIO DIZ QUE ANTONIO JA TINHA MENTIDO PRA ELE ANTES. FABIO ESTA NA COMPANHIA DE ROGERIO E O AMIGO (REFERE-SE A NENEM/ FRUTA OU FRUTINHA)”

ÍNDICE: 35220823 (fls. 147/148 do apenso de interceptação)

OPERAÇÃO: OPERAÇÃO SONAR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NOME DO ALVO: FABIO (JAILTON DOS SANTOS' RAMOS)

TELEFONE DO ALVO: 1378126336

DATA DA CHAMADA: 24/02/2015

HORA DA CHAMADA: 16:09:19

DURAÇÃO: 16:09:19

TELEFONE DO CONTATO:

OBSERVAÇÕES: @ @FABIO X
PAULINHO - FABIO ARRENDOU O
OLARIA POR 10 MIL POR MÊS

TRANSCRIÇÃO:

*“FABIO DIZ A PAULINHO QUE NO DIA
EM QUE ELE PERDEU A DROGA QUE
ESTAVA COM ANTONIO, ELE
ARRENDOU OS PONTOS DE VENDA DE
DROGAS DO OLARIA PRO ROGÉRIO
POR R\$ 10 MIL POR MES. FABIO DIZ
QUE FALTAM DOIS MESES PRA
QUITAR O PREJUÍZO (A DÍVIDA É COM
O NENEM DE UBATUBA)”*

ÍNDICE. 35292557 (fls. 145 do apenso de interceptação)

OPERAÇÃO: OPERAÇÃO SONAR

NOME DO ALVO: NENEM (VALTENIR GOMES PARANHOS)

TELEFONE DO ALVO: 12997246677

DATA DA CHAMADA: 27/02/2015

HORA DA CHAMADA: 19:24:20

DURAÇÃO: 00:00:35



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TELEFONE DO CONTATO: 12991318938

OBSERVAÇÕES: ROGERIO X NENEM -
ROGERIO VAI MANDAR DINHEIRO

PRO NENEM

TRANSCRIÇÃO:

“ROGERIO DIZ A NÉNEM QUE VAI
MANDAR UM DINHEIRO PRA ELE.

PERGUNTA SE ELE ESTÁ EM CASA.

NENEM DIZ QUE SIM. ROGERIO DIZ
QUE

ESTÁ MANDANDO ALGUÉM IR LÁ
ENTREGAR A ELE O DINHEIRO

(DINHEIRO DE PARTE DA DÍVIDA DA
DROGA QUE FOI APREENDIDA

COM TONHÃO DÍVIDA DO FABIO QUE
ROGERIO ESTA PAGANDO, APÓS

ARRENDAR OS PONTOS DE VENDA DE
DROGA DE FABIO NO OLARIA)”

Em relação a conduta perpetrada por Maria de Fátima, restou claro que a droga apreendida consigo não se destinava a seu consumo. Ora, a quantidade e natureza da droga apreendida (pouco mais de cem gramas de *crack*), bem como a forma como estava acondicionada, a ausência de qualquer petrecho em posse da recorrente, somado ao depoimento dos policiais que mencionaram que uma única pedra pesa menos de um grama, ou seja, a mercadoria

apreendida seria dividida em diversas unidades, evidência a destinação para entrega a consumo de terceiros

Inviável, ainda, a desclassificação para o delito inserto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, sendo irrelevante o fato de a recorrente ser usuária de drogas, condição que não é incompatível com a traficância, a qual é, inclusive, muitas vezes utilizada como meio de manutenção do alegado vício (TJSP, Apelação nº 01746-37.2012.8.26.050, Rel. Des. J. Martins, j. 15.08.2013).

Feitas tais considerações e mantida a condenação dos apelantes, passo à análise da dosimetria da pena.

Réu Rogério

Na primeira fase da pena, o magistrado de primeiro grau, elevou a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), sob o argumento de que: *“a natureza da droga comercializada pela associação criminosa, o crack, tem alto potencial causador de dependência. Aqueles que o comercializam devem, pois, receber pena mais alta. Além disso, há o fato de que o grupo comandava o tráfico em boa parte do litoral norte do Estado de São Paulo”*. Posteriormente exasperou a pena em mais 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes do apelante. Neste ponto, entendo que ser afastado o aumento da pena em razão da natureza do entorpecente, devendo remanescer apenas as demais circunstâncias, sendo readequação a fração a ser utilizada para 1/5 (um quinto), perfazendo o total de 03

(três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais o pagamento de 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda etapa, presente a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal (réu exercia papel de líder da associação, negociando grandes quantidades de drogas), bem como a reincidência, o magistrado de primeiro grau, primeiramente elevou a pena na fração de $\frac{1}{2}$ (metade) e posteriormente mais $\frac{1}{6}$ (um sexto). No entanto, é certo que a exasperação operada foi deveras exacerbada, sendo de rigor, portanto, a alteração da fração de aumento para o montante de $\frac{1}{3}$ (um terço), o qual se revela mais adequado ao caso em tela, totalizando uma 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais o pagamento de 1.120 (mil, cento e vinte) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, resta a pena fixada tal como acima.

Réu Wesley

Na primeira fase da pena, o magistrado de primeiro grau, elevou a reprimenda na fração de $\frac{1}{6}$ (um sexto), sob o argumento de que: *“a natureza da droga comercializada pela associação criminosa, o crack, tem alto potencial causador de dependência. Aqueles que o comercializam devem, pois, receber pena mais alta. Além disso, há o fato de que o grupo comandava o tráfico*

em boa parte do litoral norte do Estado de São Paulo”. Posteriormente exasperou a pena em mais 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes do apelante. Neste ponto, entendo que deve remanescer o aumento apenas no tocante ao exercício do crime em boa parte da região litorânea.

Desse modo, resta a pena estabelecida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda etapa, presente a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal (réu exercia alguma função de comando já que cuidava diretamente da venda ao consumidor), o Juízo a quo elevou a pena na fração de 1/3 (um terço), o que reduz para 1/5 (um quinto) , uma vez que é mais benéfico ao réu, totalizando em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais o pagamento de 980 (novecentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, resta a pena fixada tal como acima.

Réu José Antônio

Na primeira fase da pena, o magistrado de primeiro grau, elevou a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), sob o argumento de que: *“a natureza da droga comercializada pela*

associação criminosa, o crack, tem alto potencial causador de dependência. Aqueles que o comercializam devem, pois, receber pena mais alta. Além disso, há o fato de que o grupo comandava o tráfico em boa parte do litoral norte do Estado de São Paulo”. Posteriormente exasperou a pena em mais 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes do apelante. Neste ponto, entendo que deve remanescer o aumento apenas no tocante ao exercício do crime em boa parte da região litorânea.

Desse modo, resta a pena estabelecida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda etapa, presente a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal (réu exercia alguma função de comando já que cuidava diretamente da venda ao consumidor), o Juízo a quo elevou a pena na fração de 1/3 (um terço), o que reduz para 1/5 (um quinto), uma vez que é mais benéfico ao réu, totalizando em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais o pagamento de 980 (novecentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, resta a pena fixada tal como acima.

Ré Maria de Fátima

Quanto ao delito de associação para o tráfico, observa-se que na primeira fase da pena, o magistrado de primeiro grau, elevou a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), sob o argumento de que: *“a natureza da droga comercializada pela associação criminosa, o crack, tem alto potencial causador de dependência. Aqueles que o comercializam devem, pois, receber pena mais alta. Além disso, há o fato de que o grupo comandava o tráfico em boa parte do litoral norte do Estado de São Paulo”*. Posteriormente exasperou a pena em mais 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes do apelante. Neste ponto, entendo que deve remanescer o aumento apenas no tocante ao exercício do crime em boa parte da região litorânea.

Desse modo, resta a pena estabelecida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal.

Nas etapas seguintes, ausentes agravantes ou atenuantes e inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena, restando a pena tal como na fase anterior.

No tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, verifica-se que o Juízo *a quo*, elevou a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), em razão da natureza deletéria da substância, perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Neste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ponto, a r. sentença merece pequeno reparo, pois a natureza dos entorpecentes é elemento integrante do crime, não constituindo fundamentação adequada para considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Ora, se as substâncias apreendidas não fossem nocivas à saúde pública, não seriam proibidas. Ademais, a quantidade apreendida não se mostrou, a meu ver, deveras exacerbada para a majoração da reprimenda.

Assim, afasto o aumento operado e fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos dos artigos 42, da Lei nº 11.343/06, e artigo 59, *caput*, do Código Penal.

Nas etapas seguintes, nada a considerar, remanescendo a pena tal como fixada.

Réu Jailton

Quanto ao delito de associação para o tráfico, observa-se que na primeira fase da pena, o magistrado de primeiro grau, elevou a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), sob o argumento de que: *“a natureza da droga comercializada pela associação criminosa, o crack, tem alto potencial causador de dependência. Aqueles que o comercializam devem, pois, receber pena mais alta. Além disso, há o fato de que o grupo comandava o tráfico*

em boa parte do litoral norte do Estado de São Paulo”. Posteriormente exasperou a pena em mais 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes do apelante. Neste ponto, entendo que ser afastado o aumento da pena em razão da natureza do entorpecente, devendo remanescer apenas as demais circunstâncias, sendo readequação a fração a ser utilizada para 1/5 (um quinto), perfazendo o total de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais o pagamento de 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda etapa, presente a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal (réu exercia papel de líder da associação, negociando grandes quantidades de drogas), bem como a reincidência, o magistrado de primeiro grau, primeiramente elevou a pena na fração de 1/2 (metade). No entanto, é certo que a exasperação operada foi deveras exacerbada, sendo de rigor, portanto, a alteração da fração de aumento para o montante de 1/3 (um terço), o qual se revela mais adequado ao caso em tela, totalizando uma 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais o pagamento de 1.1.20 (mil, cento e vinte) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, resta a pena fixada tal como acima.

No tocante ao crime de tráfico de entorpecentes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verifica-se que o Juízo *a quo*, elevou a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), em razão da natureza deletéria da substância, perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Neste ponto, a r. sentença merece pequeno reparo, pois a natureza dos entorpecentes é elemento integrante do crime, não constituindo fundamentação adequada para considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Ora, se as substâncias apreendidas não fossem nocivas à saúde pública, não seriam proibidas. Ademais, a quantidade apreendida não se mostrou, a meu ver, deveras exacerbada para a majoração da reprimenda.

Assim, afasto o aumento operado. No entanto, verifico que o réu é portador de maus antecedentes e por equívoco foi considerado na segunda fase da reprimenda, o que altero, fazendo prevalecer nesta etapa da dosimetria, sem que haja prejuízo ao apelante. Desse modo, exasperada a pena em 1/6, mas em razão dos maus antecedentes, a pena mantém-se fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Nas etapas seguintes, nada a considerar, remanescendo a pena tal como fixada.

Réu Valtemir

Quanto ao delito de associação para o tráfico,

observa-se que na primeira fase da pena, o magistrado de primeiro grau, elevou a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), sob o argumento de que: *“a natureza da droga comercializada pela associação criminosa, o crack, tem alto potencial causador de dependência. Aqueles que o comercializam devem, pois, receber pena mais alta. Além disso, há o fato de que o grupo comandava o tráfico em boa parte do litoral norte do Estado de São Paulo”*. Posteriormente exasperou a pena em mais 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes do apelante. Neste ponto, entendo que deve remanescer o aumento apenas no tocante ao exercício do crime em boa parte da região litorânea.

Desse modo, resta a pena estabelecida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda etapa, presente a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal (réu exercia papel de líder da associação, negociando grandes quantidades de drogas), bem como a reincidência, o magistrado de primeiro grau, primeiramente elevou a pena na fração de 1/2 (metade). No entanto, é certo que a exasperação operada foi deveras exacerbada, sendo de rigor, portanto, a alteração da fração de aumento para o montante de 1/3 (um terço), o qual se revela mais adequado ao caso em tela, totalizando uma 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 1.089 (mil e oitenta e nove) dias-multa, no valor mínimo

legal.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, resta a pena fixada tal como acima.

No tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, verifica-se que o Juízo *a quo*, elevou a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), em razão da natureza deletéria da substância, perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Neste ponto, a r. sentença merece pequeno reparo, pois a natureza dos entorpecentes é elemento integrante do crime, não constituindo fundamentação adequada para considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Ora, se as substâncias apreendidas não fossem nocivas à saúde pública, não seriam proibidas. Ademais, a quantidade apreendida não se mostrou, a meu ver, deveras exacerbada para a majoração da reprimenda.

Assim, afasto o aumento operado e fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos dos artigos 42, da Lei nº 11.343/06, e artigo 59, *caput*, do Código Penal.

Nas etapas seguintes, nada a considerar, remanescendo a pena tal como fixada.

Em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, mantém-se o inicial fechado para todos os recorrentes, consoante já fixado na r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se aqui a gravidade e nocividade concreta das condutas, evidenciada pelas circunstâncias em que deram as prisões dos apelantes, oriundas de extensas investigações policiais, denotando a prática do comércio nefando em vastas proporções.

Ademais, a eventual imposição da pena-base no mínimo legal cominado a espécie não é determinante no estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena, isso porque, os requisitos do artigo 59, do Código Penal, podem ser analisados em duas fases, num primeiro momento para a fixação do montante da pena e, em segundo plano, para a fixação de regime. Na espécie, analisando a última parte do artigo em comento – *“estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”* – tem-se que o regime inicial mais severo (fechado) é o único satisfatório em relação à gravidade objetiva do fato. Em outras palavras, a pena funciona como uma resposta do Estado ao comportamento social ilícito realizado pelos recorrentes, que colocaram em risco não apenas a saúde do usuário, mas, também, a integridade de toda a sociedade. Nesse sentido já decidiu esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“(...) No caso, apesar de a pena ter sido fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a gravidade concreta do delito, tendo em vista a quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas 57 porções de cocaína, somando um total de 2,6 g e 1 trouxinhas de maconha, representando um total de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

17,5 g -, justificam a imposição do regime inicial fechado, bem como a não substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal.” (STJ - Habeas corpus não conhecido. (HC 24914/SP Relatora Ministra Marilza Maynard Quinta Turma j. 14-4-2013) grifo meu.” (TJSP, Apelação nº 03636-21.201.8.26.050, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. em 13.03.2014).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que sequer contemplados os requisitos objetivos que autorizariam a aplicação dessa benesse (cf. incisos do artigo 44 do Código Penal).

Assim sendo, e nestes termos, afastadas as preliminares arguidas, dá-se parcial provimento aos recursos defensivos para readequar as reprimendas impostas aos apelantes, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator